

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.000696/94.56  
SESSÃO DE : 17 de abril de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.521  
RECURSO Nº : 117.817  
RECORRENTE : SUPERPESA CIA TRANSPORTES ESPECIAIS INTERMODAIS  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA**

O veículo denominado "trator fora de estrada" da forma como foi importado, não se classificou no código tarifário 8705.90.9900. Crédito Tributário não exigível.  
Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 1997.

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
PRESIDENTE

  
UBALDO CAMPELLO NETO  
RELATOR

  
Inez Maria Santos de Sá Araújo  
Procuradora da Fazenda Nacional

09 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente), LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 117.817  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.521  
RECORRENTE : SUPERPESA CIA TRANSPORTES ESPECIAIS INTERMODAIS  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

## RELATÓRIO

A empresa em epígrafe submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação (DI) nº 0986 (fls. 3/8), registrada na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro em 17/01/94, ao amparo da Guia de Importação nº 0001-93/049161-9 (fls. 10), o bem identificado como um

**trator fora de estrada mod. Unimog U140, tipo 418.102, diesel, injeção direta, potência de 133 CV, caixa de câmbio sincronizada com 8 marchas à frente e 4 a ré, direção hidráulica, freio a disco nas rodas, equipamento com os seguintes implementos: carregador frontal FL 412, retroescavadeira HT 12, bomba d'água e lodo WS-H, do código TAB (Tarifa Aduaneira do Brasil) 8701.90.9900, "outros tratores", com alíquota de 20% para o II e isento do IPI, de acordo com a Lei nº 8.191/91. O código TAB 7001.90.9900, lançado no anexo II (fls. 7), quadro 06, item 8, da DI 0986/94, trata-se de lapso manifesto, pois a posição 7001, além de compreender "cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em bloco ou massas" possui alíquotas distintas das lançadas na DI.**

Em 31/01/94, no exame documental da DI, foi interrompido o despacho aduaneiro, sendo lavrado o Auto de Infração nº 027/94 (fls. 1/2), com lançamento do crédito tributário em tela, por entender-se que, em razão dos *"implementos que acompanham o bem e o disposto nas Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado"*, a mercadoria em questão deveria ser enquadrada no código TAB 8705.90.9900, relativo a "outros veículos automóveis para usos especiais", com alíquotas de 35% para o II e de 12% para o IPI.

A empresa apresentou impugnação (fls. 16/18), anexando catálogo em espanhol do veículo Unimog, do fabricante Mercedes-Benz (fls. 24/31), e alegando que:

a) classificou o veículo Unimog na posição 8701.90 por ser o mesmo concebido para "realizar tarefas diversas, como se lê em seu catálogo, à página 3, parágrafo 2º (em negrito), através do acionamento, por meios próprios de instrumentos, implementos, ferramentas, etc..., "puxando ou empurrando", dependendo do local de acoplamento do

RECURSO Nº : 117.817  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.521

implemento”, baseado no que dispõem as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - capítulo 87, mais precisamente a Nota 2;

b) “Ainda conforme as mesmas “Notas Explicativas do Sistema Harmonizado” das Edições Aduaneiras sobre o capítulo 87, página 2165, fica claro, s.m.j., pela leitura do primeiro parágrafo relativo à posição 87.01. que os veículos abrangidos por essa posição podem possuir plataforma acessória ou dispositivo semelhante que, relacionado com o uso principal, permite o transporte de ferramentas etc., exatamente como o veículo que pretendeu importar;

c) é de se ressaltar que o conceito antes explicado, que ampara sua posição, “é mais uma vez reforçado no parágrafo 4º do texto citado (pg. 2165) quando afirma que ...” Tais veículos são desprovidos de carroçaria”, podendo , “por outro lado, ser equipados com caixa de ferramentas...” - ferramentas essas que vêm a ser as mesmas para as quais o veículo foi concebido para puxar ou empurrar e está ali apenas para o transporte dessas ferramentas até o local de seu efetivo uso”;

d) cabe também destacar “o comentário de “Notas Explicativas” a página 2166, ainda sobre a posição 87.01: e que se destinam, como tratores propriamente ditos, a utilizar ferramentas ou máquinas intercambiáveis (grifos nossos)”;

e) “Ai está mais uma característica do bem a ser imputado, o que respalda, s.m.j., nossa classificação na posição 87.01. O veículo que ora pretendemos trazer para nossos trabalhos, apresenta concepção que permite a utilização de ferramentas e/ou implementos e máquinas intercambiáveis, como se prova pela leitura de seu catálogo técnico de venda, impresso pelo próprio fabricante”; e

f) “Não podemos, pois, concordar com a posição oferecida pela Fiscalização dessa Alfândega - 87.05.99.00 - posto que tal posição engloba veículos para uso especiais com finalidade única e específica de utilização, como para a longa lista de exemplos oferecidos às páginas 2173, 2174 e 2175 das “Notas Explicativas do Sistema Harmonizado”, para a posição 87.05.90, veículos pois sem a versatilidade do veículo Unimog, que como já foi dito, pode utilizar ferramentas/implementos ou máquinas intercambiáveis.”

Em exame técnico procedido por engenheiro certificante (fls. 61/65), respondendo a quesitos propostos pelo Serviço de Tributação (Sesit) da ALF/Porto/RJ (fls. 55/56), proferiu-se a seguinte conclusão:

RECURSO Nº : 117.817  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.521

“Após responder aos quesitos formulados, concluímos que o veículo Unimog U140, tipo 418.102, tem por função primordial o uso de sua Força de Trabalho e Sustentação já descrita. Sem a introdução de implementos ou máquinas intercambiais não executa os diversos serviços, para os quais foi projetado, embora possa “puxar ou empurrar” e transportar cargas.

Trata-se de um Veículo com características especiais e não simplesmente um trator”.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância (Decisão nº 116/95- fls..74).

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado aduzindo o seguinte:

À luz da documentação juntada, a classificação fiscal adequa-se com justeza a natureza do veículo que se propõe acobertar.

O catálogo elaborado pelo próprio fabricante do veículo notificando suas especificações e características socorrem o entendimento da recorrente em sua classificação fiscal.

A prova técnica procedida, que diverge das especificações informadas pela fábrica do veículo, da conta de entendimento estritamente subjetivo, e não pode pois prevalecer, em detrimento daquelas.

A classificação fiscal na posição 8701.90 encontra respaldo na descrição contida no parágrafo 2º, da página 3, do catálogo que instrui o expediente administrativo, de vez que o veículo foi concebido para realizar tarefas diversas através do acionamento por meios próprios de instrumentos, ferramentas, dentre outros, puxando ou empurrando, dependendo do local de acoplamento do implemento, com base no que dispõe as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado do capítulo 87, nomeadamente a Nota 2.

Consoante às mencionadas Notas Explicativas das Edições Aduaneiras-capítulos 87, páginas 2165- da leitura do primeiro parágrafo relativo à citada posição 87.01., infere-se que os veículos elencados por essa posição, podem possuir plataforma acessória ou dispositivo semelhante que, relacionado com seu uso principal, permita o transporte de ferramentas, dentre outras, exatamente como o veículo em torno do qual gravita a questão.

O entender da recorrente, encontra confortável agasalho ainda, no parágrafo 4º do texto citado (pág. 2165), bem como no comentário de Notas Explicativas (pág. 2166), quanto a posição 87.05.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.817  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.521

Sem qualquer estudo mais acurado, conclui-se que a posição de classificação fiscal oferecida pela Autoridade Autuante - 87.05/99.00 - não é pertinente à própria natureza e especificações do veículo cerne da discórdia, tendo em vista que a mesma elenca veículos para usos especiais com finalidade única e específica de utilização, sem a versatilidade apresentada pelo veículo que pretende a recorrente importar, de características próprias e que o assemelham a um caminhão-trator, tipificando a espécie definida na Nota 2, do capítulo 87 da NBM-SH, literalmente transcrita na decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se pronunciou sobre a matéria, reiterando os argumentos da Decisão recorrida, pugnando pela manutenção do crédito tributário lançado. (fls. 86/90).

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.817  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.521

### VOTO

O AI deslocou a classificação tarifária do código 8701.90 9900 para o código 8705 90 9900, com base nas RGIs do SH, considerando os implementos que acompanham o veículo.

Registre-se, no entanto, que as NESH esclarecem que os “instrumentos de trabalho intercambiáveis seguem seu próprio regime, mesmo que se apresentem como trator, quer estejam ou não montados neste, enquanto que os tratores com seus dispositivos que permitem manobrar os instrumentos de trabalho classificam-se na presente posição”.

Além disso, as mesmas NESH estabelecem que os tratores são desprovidos de carroçaria mas podem ser dotados de uma cabina de condução e de assentos adicionais, bem como podem possuir uma plataforma acessória que permita o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc, ou também de dispositivos acessórios para receber os instrumentos de trabalho, como é o caso vertente, conforme consta dos documentos acostados aos autos.

Por outro lado, as especificações do veículo, quantidade de marchas à frente e à ré, peso, potência do motor, bem como as utilizações constantes da literatura técnica juntada aos autos, evidenciam, a meu ver, que o veículo em questão não foi concebido para atuar como plataforma de implementos acoplados à sua carcaça, ou como caminhão de carroçaria pequena, para transitar por solos inóspitos, mas sim, para puxar ou empurrar outras máquinas, veículos ou cargas a ele acopladas.

Destarte, não posso acolher a pretensão do fisco de classificar o veículo em litígio no código 8705.90.9900, com base nas informações constantes do processo, nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e nos esclarecimentos das Notas Explicativas do referido Sistema Harmonizado, motivo pelo qual dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997

  
UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR